

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 504/2023.

Interessado: Kleber Fernandes.

Assunto: "Veda a reprodução de músicas e vídeos que contenham qualquer palavra, termo ou expressão de natureza pornográfica ou sexual, ou que descrevam, induzam ou instiguem a prática de atos libidinosos ou sexuais nos estabelecimentos de ensino público e privados voltados à educação infantil, do Município de Natal."

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Kleber Fernandes**, que: *Veda a reprodução de músicas e vídeos que contenham qualquer palavra, termo ou expressão de natureza pornográfica ou sexual, ou que descrevam, induzam ou instiguem a prática de atos libidinosos ou sexuais nos estabelecimentos de ensino público e privados voltados à educação infantil, do Município de Natal.*

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, ____/____/____

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 05, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 504/2023

O autor traz na sua justificativa que *"É minimizar o acesso a toda e qualquer música de cunho sexual/pornográfico no ambiente escolar infantil."*

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo, bem como o art. 7º, II e XI, que versa sobre a regulamentação de modos de propagandas e publicidade.

Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.

[...]

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

XI - proteger a juventude contra toda a exploração bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

Ainda na mesma perspectiva podemos destacar o art. 241-D, I e II, do ECA. Vejamos:

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II - pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

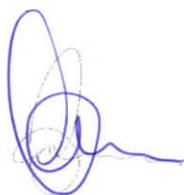
Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 23 de outubro de 2023.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.